



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado O.O.E.

Em 14/09/07

Jardim
Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC n° 02244/95

Verificação de cumprimento de Acórdão. Câmara Municipal de Natuba. Prestação de Contas do exercício de 1994. Não cumprimento das determinações desta Corte. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO APL TC 555-B/2007

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento do **Acórdão TC 1.150/97**, em sessão realizada pelo Tribunal Pleno em **10/12/1997**, que teve como escopo a apuração de irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Natuba, referente ao exercício financeiro de 1994.

Através do supracitado Acórdão foi decidido:

- 1 – julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba;
- 2 – imputar débito equivalente a 2.210,53 UFIR aos ex-Vereadores, Srs. Aluísio Vieira de Andrade, Antônio do Vale Oliveira, Cezário Guedes da Silva, José Germano da Silva, Leda Cunha B. Araújo, Orlando Lourenço de Moura, Paulo Raimundo da Silva, Severino Barbosa de Araújo, Severino Mota Nogueira, Eliete Cavalcanti Barbosa, Geraldo Cândido da Silva e Severino Mendes de Lima, devido de recebimento a maior a título de subsídios;
- 3 – imputar débito equivalente a 2.747,96 UFIR ao ex-Vereador Presidente da Câmara Sr. Bernadino José do Nascimento, correspondente a recebimento a maior a título de subsídios e verba de representação;
- 4 – assinar o prazo de sessenta dias para recolhimento das ditas importâncias aos cofres do Município.

Dos veradores notificados, apenas a ex-Vereadora Eliete Cavalcanti Barbosa, e o ex-Vereador Severino Barbosa Araújo acostaram documentos aos autos.

A Corregedoria, após análise da documentação acostada aos autos, inserida pela Vereadora Presidente Sra. Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque e pelo ex-Vereador, Sr. Severino Barbosa Araújo, constatou que os documentos demonstram os recolhimentos efetuados pelos mesmos na Tesouraria da Prefeitura. Todavia, não foi verificado o registro contábil nas contas da Prefeitura Municipal de Natuba, por isso, concluiu ser necessário que os interessados solicitem ao Poder Municipal o registro contábil desses pagamentos, a fim de que possam ser considerados efetivamente válidos.

Destaca-se que a Corregedoria fez acostar nos autos também uma declaração do atual Prefeito, Sr. Antonio Dinoa Cabral, com data de 03/05/2006, informando que, após busca minuciosa nos arquivos da Edilidade, não foi localizado nenhum documento constando os recolhimentos citados no Acórdão TC Nº 1150/97.

Quando o presente processo foi redistribuído para este Relator, em 23/08/2006, solicitei o pronunciamento do **Ministério Público Especial**, que, diante do imcomprovado recolhimento, sugeriu declarar a insubsistência da devolução ao Erário contido no Acórdão TC 1150/97, comunicando-se a decisão a Procuradoria Geral de Justiça em face do teor do documento de fls. 1121¹.

¹ Ofício de encaminhamento de cópia do Acórdão referente à decisão deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02244/95

Há notícia nos autos (fls. 1168/1169) que dois, dos ex-Vereadores, encontram-se falecidos², diante desta constatação foram notificados seus herdeiros para querendo apresentar defesa, todavia, estas pessoas nada juntaram aos autos.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de estilo.

VOTO

Diante das constatações da Corregedoria (fls. 1669/1670 e 1688/1689), voto no sentido de que o Tribunal declare o **não cumprimento** do Acórdão TC 1.150/97, porquanto, ainda não se tem a comprovação do recolhimento das imputações dos débitos consubstanciadas nessa decisão.

Destaco que consta às fls. 1121, o Ofício nº 318/98, que demonstra o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria de Justiça para instrução de ação executiva. Todavia, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça não foi localizado qualquer processo em tramitação naquele Tribunal, pertinente à decisão em verificação.

Isto posto, comungo com entendimento do Órgão Ministerial no sentido de **comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça** em face do teor do documento de fls. 1121.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02244/95, referente à verificação do cumprimento do Acórdão TC 1.150/97;

CONSIDERANDO que a Corregedoria não certificou o cumprimento de todas as determinações contidas no **Acórdão TC 1.150/97** e

CONSIDERANDO o voto do Relator, o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data em:

1 -Declarar o **não cumprimento** do Acórdão TC 1.150/97;

2 -**Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça** em face do teor do documento de fls. 1121.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2007

Conselheiro Arrábido Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral

² Ex-Vereador Antonio do Vale Oliveira e ex-Vereador Cezário Guedes da Silva.